



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37094.000744/2007-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-005.316 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição entre o que consta nos autos e o julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, e do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 dessa lei, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT/GILRAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inteligência do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

E entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 2301-00.373, de 02/06/2009, sanando a contradição existente, com efeitos infringentes, para alterar a decisão anterior de dar provimento ao recurso para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (efls. 624 e ss.):

Conforme o Relatório Fiscal, fls. 576 a 578, trata-se de crédito lançado pela fiscalização previdenciária contra o contribuinte COTRIJÚÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL, relativo à contribuição previdenciária correspondente à parte patronal e àquela para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O lançamento é resultado das divergências apuradas entre

os valores declarados pela empresa nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e aqueles obtidos das folhas de pagamentos e contabilidade, conforme Relatório Fiscal e atingiu o montante de R\$ 9.900.240,39 (nove milhões, novecentos mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), consolidado em 26 de março de 2007.

O Relatório Fiscal informa que a empresa deixou de recolher parcialmente (03/2005 a 06/2005) e integralmente (07/2005 a 12/2006), as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais. Informa o relatório que a empresa ajuizou Ação Ordinária nº 2001.71.05.0022794-0 na Vara Federal de Santo Ângelo-RS com o objetivo de declarar inexigível e reaver os valores recolhidos a título de Funrural, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, na condição de sub-rogada.

Na busca de maior convicção quanto a legalidade dos lançamentos, os auditores notificantes formalizaram consulta à Procuradoria Federal Especializada - INSS arguindo sobre a compensação dos valores objeto do suposto recolhimento indevido das contribuições e se cabível o lançamento fiscal dos valores a título de contribuição patronal não recolhidos aos cofres públicos. O órgão especializado emitiu o Despacho/Parecer nº 007/2007 (fls. 715 a 718), assinado pelo procurador Dr. João Osvaldo Dcnardi, manifestando que a COTRIJUI esta efetuando compensações por sua inteira responsabilidade e que o Mandado de Segurança que sustenta o ato, não discute o mérito da compensação. Opina pelo lançamento dos valores levantados na NFLD nº 37.048.462-2 e entende que os mesmos não poderão ser objeto de execução, aguardando o desfecho da ação rescisória e da ação de embargos movidas pelo INSS.

Dentro do prazo regulamentar, foi apresentada defesa protocolizada sob n.º 37094.000744/2007-17, fls. 592/605, alegando que a Fiscalização teria levantado valores indevidos, dado a existência de decisão judicial transitada em julgado e que, não é permitido à Administração, mesmo que tenha ajuizado Ação Rescisória, reformar decisão judicial (Acórdão do STJ), transitada em julgado.

Argüi a impugnante que a contribuição para o Funrural, compensada nas contribuições objeto da Notificação Fiscal, foi extinta em 1991, com o advento da Lei nº 8.213/91 e que, a partir de novembro de 1991, não poderiam ser exigidas pelo INSS. Argumenta que a contribuição estatuída nos artigos 25, I e II e 30, III da Lei nº 8.212/91 substitui a contribuição ao Funrural e, tendo sido criada por Lei Ordinária, seria inconstitucional. Menciona nos autos a ação de inconstitucionalidade julgada pelo STF do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 (RE 166.772-RS) e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-DF), cuja

contribuição foi substituída por àquela criada pelo art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96.

Conclui a impugnante que está desobrigada das contribuições para o Pró-Rural (Funrural) desde do advento do art. 138, da Lei nº 8.213/91 e solicita a devolução dos valores pagos "indevidamente" a título das contribuições instituídas pelos artigos 25, I e II e 30, III, que deverão ser declarados inconstitucionais, posto que criadas por Lei Ordinária.

Avoca decisões do STJ e jurisprudências do TRF 4ª Região para justificar a inexigibilidade da contribuição a título do Funrural (Pró-Rural) a partir de novembro/91 e pede devolução dos valores recolhidos indevidamente.

A impugnante informa que efetua compensações regulares desde março de 2005 com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ e que são estéréis as alegações presentes e futuras, no tocante à suposta apropriação indébita, multa, processo criminal, etc, posto que todos os procedimentos adotados encontram-se amparados por Decisão Judicial com base no Acórdão Recurso Especial nº 518.135/RS, da 1ª Turma do STJ, tomando o procedimento fiscal ilegal por amparar-se em equivocada interpretação da lei.

Contesta a multa e juros aplicados visto que não reconhece o débito levantado pelos agentes fiscais e por extensão não aceita a capitulação legal contida nas folhas 563 e 564. Atribui as diferenças apontadas pela fiscalização como decorrente da interpretação errônea de que os créditos compensados são devidos. Sustenta a impugnante que os valores lançados são devidos e, por decorrência, multas e juros aplicados por mora. Avoca a ilegalidade do uso da taxa SELIC para correção monetária dos valores lançados. Diante das alegações expostas, requer seja julgada insubsistente a autuação fiscal e consequente NFD.

A decisão de origem (e-fls. 623/628) julgou procedente o lançamento, transcreve-se a ementa:

assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2006

*COMPENSAÇÃO - FUNRURAL - INCRA -
INCONSTITUCIONALIDADE - PRODUTO RURAL*

A compensação só pode ser aceita pela fiscalização quando efetuada de acordo com a legislação previdenciária. As contribuições ao Funrural e INCRA decorrentes da Lei n.º 2.613/55, Decreto-Lei n.º 1.146/70 e Lei Complementar n.º 11/71, extinta pela Lei n.º 7.787/89 não se confundem com àquelas do Art. 25 da Lei n.º 8.212/91. As remunerações pagas, devidas ou creditadas, ao segurado empregado constituem fato gerador de contribuição previdenciária. São devidos juros, de caráter

irrelevável, incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, calculados com base na variação da taxa SELIC. Art. 34 da Lei nº 8.212/91. Não cabe na esfera administrativa a discussão de matéria constitucional.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/STM em 17/09/2007. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 11/10/2007 (e-fls. 634/645), alegando, em apertada síntese:

- o acórdão recorrido não deve prevalecer, quer porque caracteriza procedimento ilegal, quer porque contraria decisões judiciais transitados em julgado, insuscetíveis de revisão administrativa;

- o Colendo STJ, coloca uma "pá de cal", definitivamente, a descabida cobrança, em favor do FUNRURAL, que considerou como indevidas, desde o advento da Lei nº 7.787 e/ou da Lei nº 8.213/91;

- além disso, se a Administração optou pelo via judicial, ajuizando Ação Rescisória n. 3206 com o propósito de desconstituir do v.acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, que considerou indevidas as contribuições a título de FUNRURAL, claro está que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS renunciou ao direito de discutir ou recorrer administrativamente sobre a matéria;

- a recorrente lembra que promoveu a execução de sentença, transitada em julgado, in casu, o v. acórdão nº 518.135, Do Colendo STJ, que dera provimento ao seu "recurso especial", considerando inexigíveis, desde novembro/91, as contribuições recolhidas, a título de FUNRURAL;

- divergindo das "teses" mencionadas no v. acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo que, realmente houve decisão judicial favorável à recorrente, no Colendo STJ, suspendeu a execução e consequentemente os "Embargos à Execução", interpostos pelo INSS,

- por outro prisma, repete-se, as contribuições indevidas, já que destituídas de previsão legal, sendo inconstitucionais os dispositivos legais, em que se baseia o INSS, eis que contraria o disposto no art. 195 da Constituição Federal, que restringia o campo de incidência à folha de salários, faturamento e lucro;

- que o presente recurso, trata de nulidade de decisão administrativa que, ilegalmente, tenta reformar decisão judicial transitada em julgado, não incidindo, portanto, o disposto no par. 1º, do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, reitera o pedido de produção de provas e impugna as demais razões de fato e de direito elencadas no v. acórdão recorrido, em virtude de amparar-se em dados irreais e fictícios

- reinter a ainda todos os pedidos feitos em sua impugnação.

Em 02 de junho de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do acórdão n. 2301-00.373 (e-fls. 677/686) deu provimento ao recurso voluntário, tendo exonerado o crédito tributário.

Transcrevo abaixo os fundamentos do voto vencedor:

Em pese os argumentos expostos pela i. Conselheira Relatora, peço vênha para divergir.

Entendeu a Relatora pela conversão do julgamento em diligência, para sobrestar o andamento do feito administrativo, com o objetivo de aguardar o resultado da demanda judicial.

Ocorre que, segundo relato constante do voto apresentado, já houve o trânsito em julgado da demanda proposta no Poder Judiciário [coisa julgada material]; inclusive, a proposta de sobrestamento deste processo tem fundamento em pedido rescisório apresentado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por existir decisão judicial definitiva quanto à inexigibilidade das contribuições sociais do período lançado, entendendo que improcedente a notificação lavrada em desfavor do Sujeito Passivo, ora recorrente.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (efls. 690/693.), em desfavor do acórdão n. 2301-00.373, os quais transcrevemos, no essencial:

O r. acórdão proveu o recurso voluntário para admitir a compensação de pretensos indébitos de FUNRURAL com demais contribuições sociais devidas pela Embargada.

No ver do r. acórdão, decisão judicial transitada em julgado teria favorecido a Embargada.

Ocorre que o referido provimento judicial - ação rescisória nº 3.206 - decidiu que seria legal a cobrança do FUNRURAL. A única parcela do provimento que favorecia a Embargada seria no tocante à redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Diz a ementa da ação rescisória nº 3.206, verbis:

'AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE.

1. A ação rescisória está fundada na alegada violação de lei (art. 485, V, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ajuizada pelo INSS contra a Cooperativa Triticola Serrana - Cotrijuí, no julgamento do REsp 518.135-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado.

2. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.

3. O recurso especial julgado neste Superior Tribunal concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva.

4. Dessa forma, ao julgar fora dos limites da lide, foi caracterizado o vício de julgamento extra petita, devendo-se proceder à rescisão do julgado.

5. O juízo rescisório deve limitar-se ao julgamento do recurso especial interposto pela Cooperativa nos autos anteriores (art. 488, I, e 494, primeira parte, ambos do CPC). Precedentes.

6. A primeira alegação do recurso especial, anteriormente interposto pela Cotrijuí, refere-se à violação do artigo 138 da Lei 8.213/91, ao argumento de que esse artigo extinguiu a contribuição ao Funrural. Ocorre que esse também foi o entendimento do TRF da 4ª Região, que foi além, ao verificar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 criou, simultaneamente, nova contribuição com suporte no artigo 195, I e § 8º da CF. Na espécie, deve incidir a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de ataque específico ao núcleo do julgado -permanência da obrigação previdenciária.

7. Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia ser provido, já que não houve contrariedade ao artigo 138 da Lei 8.213/91. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a contribuição ao Funrural foi extinta com o advento da Lei 8.213/91, exatamente na linha do aresto recorrido e da própria argumentação da recorrente.

8. O segundo tema do recurso especial consiste na inconstitucionalidade do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, ao argumento de que teria instituído nova contribuição e, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar. Essa questão não pode ser conhecida em sede de recurso especial, já que verificar o campo de atuação das espécies normativas implica a interpretação da Constituição Federal, o que é vedado na presente seara.

9. A divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 138 da Lei 8.213/91 não pode ser conhecida, porquanto pressupõe que os julgados tenham conferido "interpretação diversa" a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.

10. Por fim, o recurso especial aponta violação do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, devendo, no ponto, prosperar. Isso porque os honorários foram fixados pelo Tribunal de origem em, aproximadamente, R\$360.000,00. Levando em consideração as alíneas do § 3º do citado artigo, os honorários devem ser fixados em R\$120.000,00 (aproximadamente 1% do valor da causa).

11. Ação rescisória ajuizada pelo INSS julgada procedente para rescindir o julgado proferido no REsp 518.135-RS e em sede de juízo rescisório, conhecer em parte do recurso especial interposto

pela Cooperativa Tritícola Serrana e dar-lhe provimento, em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).'

Em anexo apresentamos cópia de inteiro teor do r. acórdão na ação rescisória nº 3.206.

Portanto, a bem da verdade, o provimento judicial não favorece a Embargada, mas sim a Embargante.

PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

(...)

Em 25 de agosto de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 721/722), acolheu os embargos de declaração, pois a decisão recorrida apresenta contradição e omissão pela embargante levantada, uma vez que lastreou-se em teor decisório que vai de encontro ao reconhecido no acórdão do recurso voluntário ora recorrido, pois este reconhece a inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, quando o decisum *paradigma* envereda-se pela exigibilidade da exação.

Em 10 de setembro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 724/727), por meio do acórdão n. 2302-003.387, decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material"

O voto do acórdão ficou assim fundamentado, *in verbis*:

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi por rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material".

A União (Fazenda Nacional) apresenta embargos de declaração (efls. 729/734), em desfavor acórdão n. 2302-003.387, em face da omissão sobre os fundamentos que ensejaram a rejeição dos embargos de declaração, sendo que o ilustre Relator Ad-Hoc designado não

apontou fundamento algum que respalde a conclusão do julgado, ensejando grave cerceamento de defesa e afronta ao Estado Democrático de Direito.

Em 08 de agosto de 2017, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração (efls. 739/741), para que seja esclarecida a omissão apontada.

Em 05 de julho de 2008, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (efls. 743/747), por meio do acórdão n. 22-02-004.639, por unanimidade de votos, decidiu por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão n. 2302/003.387, determinando a redistribuição do processo para novo julgamento dos embargos acórdão n. 2301-00.373.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Versam os autos sobre Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.048.462-2 lavrada contra a empresa acima identificada, visando à constituição do crédito previdenciário correspondente à parte patronal e àquela para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Constitui o fato gerador destas contribuições a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa.

No período a que se refere o lançamento, a empresa efetuou compensações nos recolhimentos devidos à Seguridade Social, deixando de recolher parcialmente (03/2005 a 06/2005) e integralmente (07/2005 a 12/2006) as contribuições incidentes sobre a folha-de-pagamento dos empregados e diretores (recolheu apenas outras entidades). A empresa efetuou compensações a título de contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural que efetuou em competências anteriores, alegando que existia decisão judicial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 518135-RS. Esta decisão do STJ teria considerado indevidas as contribuições a título de FUNRURAL.

Analisando o Acórdão n. 2301-00.372, constata-se que foi decidido por dar provimento ao recurso voluntário, tendo exonerado o crédito tributário, uma vez que já existia o trânsito em julgado da demanda proposta no Poder Judiciário, coisa julgada material, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 518135-RS.

Alega a Fazenda Nacional, em sede de embargos de declaração, que há contradição entre o que consta dos autos em relação ao trânsito em julgado da ação judicial REsp 518135-RS, o qual fundamentou pelo provimento do recurso do contribuinte.

A Procuradoria Federal Especial – INSS, à época da fiscalização, traz alguns esclarecimentos (efls. 593):

(...)

4 - Fazendo-se um retrospecto dos fatos, constatamos que a COTRIJUI ajuizou ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade e a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNRURAL - também conhecido como PRO-RURAL, a partir de novembro de 1991, mediante a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II e art. 30, inciso III da Lei nº 8.212/91.

4.1 - A ação foi julgada improcedente em primeiro e segundo grau.

5 - Entretanto, em sede de Recurso Especial, O STJ, como já foi dito, julgou matéria totalmente estranha ao objeto da lide, e em que pese a interposição de Agravo Regimental e de Embargos Declaratórios, o tribunal manteve a decisão. Denota-se que o acórdão compreende contribuição para o INCRA, a questão da natureza urbana da empresa (que não corresponde à realidade), dentre outros.

6 - Considerando os fatos ocorridos e o erro evidente do STJ, a procuradoria ajuizou AÇÃO RESCISÓRIA junto àquele tribunal, a qual está registrada sob nº. 3.206. O INSS havia solicitado a concessão de antecipação da tutela para sustar a eficácia da sentença rescindenda e o respectivo processo de execução, até decisão final da rescisória, para evitar o pagamento de mais de quarenta e dois milhões de reais.

(...)

(grifos nosso)

O próprio Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória n- 3.206 rescindiu o acórdão proferido anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRESP 518135/RS, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL.

CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE.

1. A ação rescisória está fundada na alegada violação de lei (art. 485, V, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ajuizada pelo INSS contra a Cooperativa Tritícola Serrana - Cotrijuí, no julgamento do REsp 518.135-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado.

2. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.

3. O recurso especial julgado neste Superior Tribunal concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva.

4. Dessa forma, ao julgar fora dos limites da lide, foi caracterizado o vício de julgamento extra petita, devendo-se proceder à rescisão do julgamento.

5. O juízo rescisório deve limitar-se ao julgamento do recurso especial interposto pela Cooperativa nos autos anteriores (art. 488,1, e 494, primeira parte, ambos do CPC). Precedentes.

6. A primeira alegação do recurso especial, anteriormente interposto pela Cotrijuí, refere-se à violação do artigo 138 da Lei 8.213/91, ao argumento de que esse artigo extinguiu a contribuição ao Funrural. Ocorre que esse também foi o entendimento do TRF da 4- Região, que foi além, ao verificar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 criou, simultaneamente, nova contribuição com suporte no artigo 195, I e § 8º da CF. Na espécie, deve incidir a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de ataque específico ao núcleo do julgado - permanência da obrigação previdenciária.

7. Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia ser provido, já que não houve contrariedade ao artigo 138 da Lei 8.213/91. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a contribuição ao Funrural foi extinta com o advento da Lei 8.213/91, exatamente na linha do aresto recorrido e da própria argumentação da recorrente.

8. O segundo tema do recurso especial consiste na inconstitucionalidade do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, ao argumento de que teria instituído nova contribuição e, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar. Essa questão não pode ser conhecida em sede de recurso especial, já que verificar o campo de atuação das espécies normativas implica a interpretação da Constituição Federal, o que é vedado na presente seara.

9. A divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 138 da Lei 8.213/91 não pode ser conhecida, porquanto pressupõe que os julgados tenham conferido "interpretação diversa" a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.

10. Por fim, o recurso especial aponta violação do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, devendo, no ponto, prosperar. Isso porque os honorários foram fixados pelo Tribunal de origem em, aproximadamente, R\$360.000,00. Levando em consideração as alíneas do § 3º do citado artigo, os honorários devem ser fixados em R\$120.000, 00 (aproximadamente 1% do valor da causa).

11. Ação rescisória ajuizada pelo INSS julgada procedente para rescindir o julgado proferido no REsp 518.135-RS e em sede de juízo rescisório, conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Triticola Serrana e dar-lhe provimento, em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

(AR 3206/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)

Do referido acórdão, cujo teor segue anexo, extraem-se os seguintes excertos:

"No caso dos autos, o vício ocorreu apenas no provimento exarado em sede de recurso especial, precisamente no julgamento do REsp 518.135-RS de relatoria do Exmo. Ministro José Delgado, já que a instância ordinária emitiu pronunciamento nos limites do pedido da autora.

(...)

Apesar de o acórdão recorrido ter entendido que a contribuição ao Funrural foi extinta pelo artigo 138 da Lei 8.213/91, também concluiu que, simultaneamente, foi instituída nova contribuição (artigo 25 da Lei 8.212/90).

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória para rescindir o julgado proferido no REsp 518135-RS, de relatoria do Exmo. Sr. Min. José Delgado, e em sede de juízo rescisório conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Tritícola Serrana e dar-lhe provimento em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC."

(negritou-se)

De fato, a Recorrente estava compensando valores recolhidos sobre a comercialização da produção rural realizada por pessoa física ou segurado especial diretamente ao Recorrente, instituídas pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, **com redação alterada pela Lei n. 10.256/2001**, a qual é sub-rogado pelo inciso III, do artigo 30, com a redação alterada pela MP n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que não guardava qualquer relação com a contribuição objeto do REsp 518135-RS (contribuição das empresas para o FUNRURAL).

A decisão do REsp 518135-RS, em favor do contribuinte, afastou a exigência do FUNRURAL a partir da Lei 8.213/91, mas não a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, sendo que esta que foi objeto de compensação pelo Recorrente.

Constata-se na Ação Rescisória n- 3.206 que o REsp 518135-RS, na verdade, julgou fora dos limites da lide, uma vez que concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.

Verifica-se inclusive na Ação Rescisória n- 3.206 que o próprio STJ julgou procedente a ação rescisória para rescindir o julgado proferido no REsp 518135-RS, tendo constado que a instância ordinária emitiu seu julgado nos limites do pedido da autora, sendo que a contribuição ao Funrural foi extinta pelo artigo 138 da Lei 8.213/91, mas também concluiu que, simultaneamente, foi instituída nova contribuição (artigo 25 da Lei 8.212/90).

Com isso, a fiscalização nada mais fez do que aplicar a legislação pertinente à matéria, glosando as compensações efetuadas indevidamente e declaradas em GFIP, uma vez identificada a não existência de decisão judicial transitada em julgado, que dava amparo as compensações efetuados pelo contribuinte.

Ressalte-se que a compensação entre crédito e débito efetiva-se por iniciativa e risco do contribuinte. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar a glosa da compensação indevida, no todo ou em parte.

Diante de todo o exposto, entendo que o direito ao crédito dos valores recolhidos a título de contribuição sobre a comercialização da produção rural não foi objeto de sentença judicial transitada em julgado, e, portanto, não poderia ser aceita a compensação efetuada pelo

contribuinte na esfera administrativa, em face do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Portanto, correta a atitude da fiscalização em proceder ao lançamento do débito frente a compensação indevida, já que não existia decisão judicial transitada em julgado que a sustente.

Fica, desse modo, evidente a **contradição entre o que consta dos autos em relação aos exatos termos da ação judicial** REsp 518135-RS e os fundamentos com base nos quais o acórdão embargado (n. **2301-00.373 – efls. 677/686**) entendeu pelo provimento do recurso do contribuinte, tendo em vista a existência de decisão judicial definitiva quanto à inexigibilidade das contribuições sociais do período lançado.

Da multa e juros

Contesta a multa e juros aplicados visto que não reconhece o débito levantado pelos agentes fiscais e por extensão não aceita a capitulação legal contida nos fundamentos legais do débito.

Tendo em vista que esta decisão está mantendo integralmente a decisão de origem, portanto, não há nenhuma alteração a ser feita a título de multa de ofício e juros de mora.

Cabe esclarecer ainda que multa de ofício foi aplicado de acordo com o normativo legal, constante às efls. 576/577, no Relatório Fundamentos Legais do Débito, sendo que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere aos juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Diante do exposto, voto em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 2301-00.373, de 02/06/2009, sanando a contradição existente, com efeitos infringentes, para alterar a decisão anterior de dar provimento ao recurso para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator